



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ATA Nº 019/2023**

**ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS 09/10/2023**

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, as dezesseis horas, reuniram-se na Sala das Comissões, os Vereadores, membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** senhores, Élcio Wszolek e Laurici José de Oliveira e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, senhores Julio Armando Canido Mendez e Ismael César Padilha. Fizeram-se presentes ainda os vereadores Gilberto Bello da Silva, Jorge Ferreira de Almeida, a Procuradora Jurídica Vanessa Queiroz, o Controlador Interno, Sr Adalberto Jorge Bonato e a Assessora das Comissões permanentes Terezinha Martins. A Procuradora expôs aos presentes, os projetos para apreciação, iniciou com o **PROJETO de LEI 021/2023, do Poder Executivo o qual "Altera Dispositivos da Lei Municipal Nº 091/93"** Explicou que se trata de alteração legislativa acerca da base de cálculo do Adicional de Insalubridade, remetendo ao ofício recebido do Ministério Público do Estado do Paraná que tratou sobre o tema da inconstitucionalidade do uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional e insalubridade, e que era de conhecimento dos vereadores. Inicialmente expôs a dificuldade de se realizar estudos acerca da Lei Municipal nº 91/93 na medida em que inexiste nos arquivos do Poder Legislativo material que disponha acerca da redação oficial da lei, pois que se localizam apenas arquivos em "word" da norma. Relatou que é uma situação que já há alguns anos vem sendo exposta, mas não se verificou qualquer ato no sentido de buscar uma revisão ou recuperação da norma. Acrescentou que juntamente com o Controlador Interno desta casa, Sr Adalberto, buscaram livros oficiais que pudessem encaminhar para uma redação oficial da norma, mas o único localizado traz a transcrição apenas parcial da mesma. Sugeriu oficiar o Poder Executivo para que se manifeste acerca de possuir arquivo oficial da norma e que o mesmo seja encaminhado ao Legislativo. Sobre o Projeto em si indicou a necessidade de que seja adequado em sua técnica legislativa, eis que menciona o artigo 135, citando parágrafos 1º, 2º e 3º, e após um "parágrafo único", e que a norma criaria "dois incisos", entendendo ser uma boa ocasião para adequação da redação, onde, transformaria o "parágrafo único" em parágrafo 4º. Explicitou, que no Parecer Jurídico requer seja oficiado o Poder Executivo, fazendo a leitura do mesmo, o qual sugere haja um compilamento da Lei 91/93 capaz de trazer a segurança jurídica necessária para a apreciação de sua alteração. O vereador Élcio sugeriu que se tivesse mais algum questionamento reuniria tudo numa situação apenas a ser revista na norma. O vereador Julio, embora concorde com o encaminhamento do Ofício, pediu licença e manifestou-se sobre o mérito do PL, relatou que nem tinha parado para analisar ainda o mesmo em sua integralidade, mas que entendia que o projeto da forma que estava sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

apresentando poderia ser inconstitucional. Mostrou, que havia em mãos cópia de sentença proferida na Ação Declaratória c/c Cobrança do dia 09/05/2023, contendo, de autos nº 1763-16,2022,8,160205, se quisessem analisar. Narrou que se referia a uma ação contra a Prefeitura Municipal de Inacio Martins, na qual o autor pleiteou o pagamento da insalubridade tendo como base de cálculo o piso do servidor, destacou os artigos 135 e 137 da Lei Municipal, que estabeleceram adicionais respectivamente de 40%, (quarenta por cento) 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo para labor insalubre, segundo se classificavam os graus máximo, médio e mínimo. Acrescentou que recebe insalubridade qualquer servidor que trabalhe com risco à vida, bem como, tivesse abertura a esse fim, sendo, geralmente os servidores da saúde, sendo os com mais risco de contrair doenças e contaminações, entretanto, mexiam com material perfuro, cortante e raio x, também destacou os operadores de máquina e serviço gerais, descreveu, que todos recebiam, sendo, um direito dos mesmos. Considerou que na legislação atual a norma determinava que o adicional estaria baseado no salário mínimo nacional, e que encontrava óbice (empecilho) expresso na Constituição Federal, a qual dispõe no artigo 7<sup>a</sup>, a vedação à vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Disse que no artigo 7<sup>o</sup> trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visavam a melhoria de sua condição social. Fez a leitura como segue *“Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas para necessidades vitais básicas e as suas famílias com moradia, alimentação, educação saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e providencia social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;”*. Falou que no item IV fora citada uma Súmula Vinculante de nº 04 do Superior Tribunal Federal, que prevê que *“salvo nos casos previstos da Constituição, o salário mínimo não podia ser usado como indexador de base e cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”* e a jurisprudência seria no sentido de que a base de cálculo sobre qual devia incidir a vantagem do adicional insalubridade do servidor público, quando regido por estatuto, como era o caso dos autos, devia ser sobre vencimento base do servidor. Prosseguiu que no mesmo processo que havia saído no dia 30/08/2023 a decisão, que entendeu que a lei realmente estaria inconstitucional, discorreu, que Lei atual citava novamente o artigo 137, onde, o Juiz Fernando Eugenio, da Comarca, teria proferido decisão no sentido de que que por mais que a municipalidade utilizasse o salário mínimo nacional como base cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade cuja hipótese de encontraria óbice na Constituição Federal, em respeito a Súmula Vinculante nº 04 do STF, uma vez utilizado para tal fim, não poderia a base de cálculo ser substituída por intermédio de decisão judicial. Disse que entendeu que estava reconhecendo que a Lei era inconstitucional, porém que a decisão não tinha o poder para mudar a base de cálculo, citou também a parte do voto do Ministro Roberto Barroso no Agravo Interno na Reclamação 54519, o qual assim teria fixado, *“considerando que o Poder Judiciário não possui a função legislativa,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

*quando houvesse lei que estipulasse essa base de cálculo, não cabia a juízo substituí-la por outra. Qualquer decisão que discrepe desses parâmetros representará afronta a Súmula Vinculante*". Que no caso era do Legislativo nesse momento o Poder. Ou seja, reconheceu que estava errado a forma como vinha sendo pago o adicional de insalubridade, porém, não tinha poder para mudar. Expressou-se o que tinha acontecido, onde, Ministério Público havia, mandado uma Recomendação no mês de agosto para o Poder Executivo e também ao Presidente da Câmara para se manifestarem sobre a aparente inconstitucionalidade do Artigo 137 da Lei Municipal, falou que essa lei que determinava basear pelo salário mínimo e seria contra CF, onde, a Prefeitura recebeu e mandou o Projeto de Lei em apreço para alterar, no entanto, a redação embora alterada para não trazer mais o salário mínimo como base, ao fixar como base o "menor vencimento do quadro do Executivo" manteve como base o referido salário mínimo nacional. Contou, que tirou do Portal da Transparência todos os salários do mês de setembro desse ano por função, e o menor salário seria menor que o salário mínimo, sendo, hoje de R\$ 1.282,00, (um mil duzentos e oitenta e dois reais) ou seja, a Prefeitura parecia "estar brincando" com servidor público, pois estaria mudando a redação para dizer que estava fazendo dentro da lei, porém, permanecia prejudicando o servidor público pois a base não se alteraria de maneira fática, remetendo à decisão lida na qual o juiz teria entendido que devia ser calculado pelo salário base do servidor, não pelo mínimo, continuando ser inconstitucional. Concluiu que a Prefeitura mudou de uma forma a redação, no entanto, continuaria sendo baseado no salário mínimo, pois como disse, a tabela salarial todo ano, quando muda o salário, o salário menor continua a acompanhar o valor do mínimo, disse que "estaria trocando seis por meia dúzia", destacou, que isso "era brincar com servidor público". O vereador Jorge completou dizendo que no mínimo, não tinha reajuste, somente a correção anual. O vereador Julio falou entendia que continuaria sendo inconstitucional. O vereador Ismael perguntou se na contratação não haveria nada descrito com relação a tabela de valor, alguma coisa nesse aspecto que vinculasse a questão de salário. A procuradora explicou, que hoje, até a Consolidação das Leis Trabalhistas, prevê sendo o salário mínimo nacional como base de cálculo de tal adicional. Exemplificou então, que pelo texto da CF não se pode atrelar uma verba ao salário mínimo, não podendo ser esse índice de correção que ou base de cálculo. Que o Supremo Tribunal Federal entendeu, que não pode ser base de cálculo também, porém, do mesmo jeito que a sentença citada pelo vereador e proferida pelo Dr Fernando, entendeu que em ações trabalhistas, sendo de fato a previsão da CLT até que uma lei alterasse, a vinculação do salário mínimo prevalecia, pois que enquanto Poder Judiciário o STF não poderia alterar a situação. O Vereador Julio completou assim entender, e que o poder de mudar a norma seria do Legislativo. A procuradora expressou-se que não havia estudado o mérito do Projeto de Lei ainda para emissão de parecer, e que seria necessário, se for o caso, aprofundar-se na real intenção de pagamento do próprio adicional para que se pudesse buscar entender qual seria a base de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

cálculo mais adequada, especialmente considerando a possibilidade de serem diversas as bases de cálculos conforme o servidor a que ela faça jus. O vereador Julio colocou novamente que o menor salário destacado na tabela, era no valor R\$ 1.282.00 (hum mil duzentos e oitenta e dois reais) sendo referente ao cargo de Assessor Técnico, desta forma, estaria diminuindo um direito do servidor. O vereador Jorge lamentou que ficaria pior do que estava. A procuradora ressaltou que teriam que estudar o tema com bastante zelo. O Vereador Julio continuou que mesmo que fosse o mínimo a forma que estava na redação seria trocar “seis por meia dúzia”, porque, sempre que mudasse o mínimo, o mínimo municipal seria o salário mínimo, então, permaneceria atrelando o salário mínimo, expressou-se que como servidor público, e mesmo que não fosse, notava-se que estava errado, portanto era momento que o Ministério pPúblico, havia pedido para o Executivo modificar, onde, notou que a lei estava inconstitucional, porém da forma que vinha seria “só para maquiagem e manter o mesmo valor pagando”, entendendo ser inconstitucional. A procuradora novamente disse ser necessária a realização de estudos, eis que seria uma base de cálculo difícil de ser estabelecida e com reflexos econômicos para o Município, contou que conversou com vereador Julio num momento anterior e entenderam a dificuldade de ser estabelecida uma base de cálculo, pois, fixada a remuneração do servidor como base de cálculo, por exemplo, ainda que tivessem as mesmas atividades dois servidores o adicional variaria de acordo com a remuneração recebida. Ou seja, sendo detentor de cargo melhor remunerado o servidor ganharia mais ainda que fizesse a mesma atividade do colega com remuneração inferior. O vereador julio falou que não sabia no momento se podia propor emenda, porém, acreditava que não. Porém pensa que talvez fosse corretor sugerir ao Poder Executivo que propusesse o menor vencimento de cada categoria para pagamento do adicional. O vereador Jorge perguntou se não teria que alterar a tabela, se não seria mais fácil. O vereador Ismael, manifestou-se questionando se não estaria atrelado uma tabela. O vereador Élcio disse que não sabia se era vinculado a tabela, portanto, sendo um problema. O vereador Julio contou que tinha cirurgia Dentista do município que estava no fim da carreira, e a base sendo muito alta elevaria bastante o valor do adicional. A procuradora disse, que na categoria também diferenciaria. O vereador Julio disse os servidores da vigilância sanitária ganhariam 40% (quarenta por cento), onde, o grau de insalubridade poderia aumentar pelo grau do risco, sendo 10 % (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) tendo, algumas categorias que 40 % (quarenta por cento) que hoje era baseado no mínimo e o restante sendo, 20% (vinte por cento) pelo laudo que a prefeitura tinha e concedia 20% (vinte por cento) e a vigilância sanitária recebia 40% (quarenta por cento) os quais, mexiam com coisas mais ariscadas. O vereador Julio ressaltou que pedia para a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** que não emitissem parecer antes de aprofundar esses fins, que o momento de corrigir era agora, porém, que da forma que estava, “trocava seis por meia dúzia”. O vereador Jorge disse que não tinha como votar, sugeriu que fizessem como a



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

procuradora havia dito, enquanto estudavam o tema. A procuradora perguntou se o menor vencimento citado pelo vereador era comissionado ou efetivo. O vereador Julio disse que era comissionado. A Procuradora considerou a necessidade de se prever algo que permaneça, ou seja, uma base de cálculo que simplesmente não deixe de existir. O vereador Julio concordou que exatamente a letra e o número estariam na tabela, que fosse maior que o mínimo e que pagasse para todos. A procuradora concluiu que cada vez que atualizasse a tabela iria atualizar de todos os vencimentos. O vereador Élcio perguntou como a insularidade era paga no Estado do PR e mencionou que não ouvia questionamento quanto a isso, sugeriu podiam fazer um estudo nesse sentido. O vereador Julio sugeriu que teria que pesquisar Municípios que já estivessem alterado leis depois da Constituição e como conseguiram fazer. O vereador Julio insistiu, novamente disse que não dava para deixar da forma que estava, aonde iriam manter o mínimo. O vereador Jorge concordou que não cabia pois era inconstitucional. O vereador Julio falou, que mesmo que fosse o mínimo não podia, estava mudando a redação, e para que desse impressão de que não estava vinculando, teria sido trocada uma palavra. A procuradora perguntou se podia remeter o ofício pela COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO. O vereador Élcio afirmou que sim. O vereador Julio perguntou se uma emenda modificativa alguma coisa nesse sentido, o Poder Legislativo podia propor. Todavia, lembrou a incompetência por criar atribuição para servidores do Poder Executivo. **Determinado o encaminhamento do Ofício e o seu retorno para prosseguimento dos estudos.** Em seguida analisaram os projetos do Plano Diretor iniciando com o **PROJETO DE LEI 007/2023 – que “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – PR”.** O Agente Administrativo Sr Adalberto, que auxiliou nos estudos do projeto sobre a questão de técnica legislativa explicou que o projeto era o primeiro do conjunto eleito do Plano Diretor, repassou que haviam feito um rol de observações e indicações de correções necessárias dos textos com os vereadores que se fizeram presentes em reuniões realizadas e que, conforme autorizado, buscou contato com setores técnicos do Poder Executivo. Que repassando as sugestões ao Administrador Municipal Sr Gilnelson, considerando que não houve situação de mérito para alterar, mas somente correções de texto, sendo, algumas sugestões colocadas para melhorar a adaptação do projeto às técnicas legislativas, bem como, na redação para permitir um melhor entendimento da norma, haviam sido acatadas todas as sugestões dos vereadores, e tudo já estaria organizado na redação do Projeto, ou seja, um novo texto com as alterações propostas. A procuradora expôs que alteração mais substancial teria sido recebida por meio de Ofício que pleiteou o recebimento da norma como Projeto de Lei Complementar, e não como Lei Ordinária como antes tinha sido recebido. Indicou que assim sujeita a quórum de maioria absoluta. O Adalberto lembrou, que na última leitura, foi comentado sobre os anexos das ODS, perguntou, se os mesmos almejavam retomar ou fazer algum questionamento. Os pares, afirmaram que já haviam apreciado, e estava tudo correto. O mesmo prosseguiu,

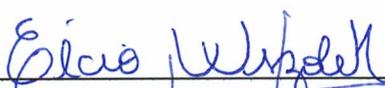


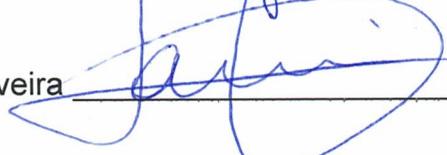
**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

destacou que os anexos em sua maioria haviam salientados nas audiências públicas. O vereador Élcio indagou que colocar as ODS tudo dentro da norma seria perfeito. O Agente Administrativo acrescentou que no plano diretor tinha um mapa com anexo 01, mapa 06, onde, no texto da lei não dizia anexo 01, descrevia, somente anexo 06 e os objetivos, bem como, foi colocado como anexo da norma em seu texto. Assim, alterado para Lei Complementar o Projeto de Lei passou a tramitar sob o nome de "**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023**". Instada a se manifestar a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emitiu parecer pela legalidade e encaminhou o Projeto para apreciação em plenário. Em seguida foi analisado o **PROJETO DE LEI Nº 008/2023 – DO PLANO DIRETOR o qual “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Inácio Martins-PR.** Iniciou o mesmo servidor Adalberto lembrando que havia dado um pouco mais de trabalho nos estudos, explanou que a leitura tinha sido dividida em dois volumes, com a presença dos edis. Disse que, basicamente era a mesma situação do projeto anterior, e que todas as sugestões haviam sido acatadas pelo Poder Executivo. Indicou as alterações a fim de adaptá-lo à melhor técnica legislativa. Instada a se manifestar a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emitiu parecer pela legalidade e encaminhou o Projeto para apreciação em plenário. Para concluir analisado o o **PROJETO DE LEI Nº009/2023- DO PLANO DIRETOR, o qual “Dispõe a Lei do Perímetro Urbano da sede do Município de Inácio Martins- PR.** O Sr Adalberto narrou que se tratando de artigo com previsão de coordenadas geográficas, havia sido sugerido adequação da redação, as quais foram acatadas pelo Administrador Municipal. Remeteu á adequação de redação do artigo 4º. A **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** de total acordo emitiu parecer pela legalidade e enviou o projeto para votação ao plenário. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se o presente em forma de Ata em que segue assinada pelos membros das Comissões e os demais vereadores presentes nesta reunião.

**COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Edmundo vier \_\_\_\_\_ ausente \_\_\_\_\_

Élcio Wszolek  \_\_\_\_\_

Laurici José de Oliveira  \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE,**

Julio Armando Canido Mendez  \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

João Dervarci Prestes \_\_\_\_\_ (ausente) \_\_\_\_\_

Ismael César Padilha Ismael César Padilha

**DEMAIS VEREADORES PRESENTES NA REUNIÃO**

Gilberto Bello da Silva Gilberto Bello da Silva

Jorge Ferreira de Almeida Jorge Ferreira de Almeida